



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA**  
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

**PROJETO DE LEI**

Proíbe a utilização de verbas públicas, no âmbito do Município de Santa Maria/RS, em convênios, contratos, produções, espaços ou materiais que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças ou adolescentes.

Art.1º Fica proibida a utilização de verbas públicas, no âmbito do Município de Santa Maria/RS, em convênios, contratos, produções, espaços ou materiais que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças ou adolescentes.

Art.2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – convênios ou contratos: os editais, as chamadas públicas, os prêmios, as aquisições de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, espaços, iniciativas e cursos, desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária e produções audiovisuais;

II – materiais audiovisuais: os impressos, as obras cinematográficas, as músicas, os áudios, os desenhos, as animações, entre outros, em qualquer formato ou meio de divulgação ou comunicação, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrados, entregues ou dispostos ao acesso de crianças e adolescentes;

III – produções: os espetáculos, as apresentações e as manifestações culturais, bem como a realização de atividades que possam ser transmitidas por televisão, rádio, internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais;

IV – espaços: os locais públicos ou artísticos e culturais privados, patrocinados ou mantidos, mesmo que parcialmente, pelo Poder Público Municipal;

V – cedências: os empréstimos de bens, equipamentos, estruturas ou os recursos humanos vinculados ou de propriedade do Município de Santa Maria/RS;

VI – promoção à sexualização: todo tipo de material ou produção que contenha nudez, erotização, insinuação sexual, carícia sexual, relação sexual, masturbação, linguagem chula ou de conteúdo sexual ou simulações de sexo, de acordo com o Sistema de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça ou norma equivalente que venha a substituí-lo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA**  
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

VII – criança: a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos; e

VIII – adolescente: a pessoa com idade entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos.

Art. 3º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, deverão respeitar as normas legais proibitivas de divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos de cunho pornográfico ou obsceno, assim como garantir a proteção infantojuvenil no que diz respeito a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

Art. 4º A utilização de verbas públicas em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser denunciada a qualquer tempo e por qualquer cidadão.

Art. 5º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa, a ser arbitrada entre o valor de 3.000 (três mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) e 100.000 (cem mil) UFMs, e à impossibilidade de firmar contratos e convênios com o Poder Público Municipal pelo prazo de 8 (oito) anos consecutivos.

§ 1º As penalidades de que trata este artigo serão aplicadas independentemente do tempo de recebimento da verba pública em relação à realização do evento.

§ 2º Serão considerados, para o arbitramento do valor da penalidade de multa:

- I – a magnitude do evento;
- II – o impacto da ação na sociedade;
- III – o número de participantes; e
- IV – a natureza da infração perpetrada;

§ 3º Nos casos em que houver efetiva utilização de verbas públicas municipais, parcial ou integralmente, o valor da multa a ser aplicada não poderá ser inferior ao dobro do valor utilizado, respeitados os valores mínimo e máximo estabelecidos no caput deste artigo.

§ 4º O infrator deverá devolver a integralidade do valor correspondente às verbas públicas utilizadas, corrigidas monetariamente pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) e com incidência de multa de mora de 2% (dois por cento) ao mês, independentemente do valor da multa de infração a ser aplicada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA**  
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

§ 5º A devolução parcial ou total das verbas públicas, bem como o pagamento da multa de infração prevista por esta Lei, não eximirá o infrator de outras penalidades.

Art. 6º A proibição a que se refere o art. 1º desta Lei abrange, inclusive, eventos privados realizados em espaços públicos que promovam a sexualização de crianças e de adolescentes.

Art. 7º Fica vedada, ainda, a aprovação de projetos culturais submetidos à análise da obtenção de incentivos fiscais, mediante a Lei de Incentivo à Cultura de Santa Maria/RS – LIC-SM, que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças ou adolescentes.

Art. 8º Incluem-se nas proibições desta Lei, incorrendo nas mesmas sanções, a aplicação de ideologia de gênero e de linguagem neutra nas campanhas publicitárias, eventos, serviços públicos, materiais, editais, espaços artísticos e culturais, manifestações que envolvam a administração pública direta ou indireta, ou por ela sejam patrocinadas, quando destinadas ao público infantojuvenil ou por ele possam ser vistas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto tem como objetivo proibir a utilização de verbas públicas, no âmbito do Município de Santa Maria/RS, em convênios, contratos, produções, espaços ou materiais que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças ou adolescentes.

A propositura busca valorizar a infância e a adolescência, visando combater a pedofilia, a sexualização precoce, e criando mecanismos que possam coibir a prática dessas condutas delituosas.

Compete à família a obrigatoriedade da formação dos filhos no que tange ao conceito de sexualidade e a condução do tema junto a crianças e adolescentes. Logo, esta propositura foi construída com o objetivo de preservar crianças e adolescentes e evitar que conflitos indesejados sejam criados em momentos inoportunos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA**  
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Nesse sentido, importante considerar o que preceitua o artigo 3º, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Sendo assim, o intuito desta propositura é assegurar o desenvolvimento da criança e do adolescente sem interferências ideológicas, bem como garantir que o erário não seja utilizado para criar conflitos no seio da família.

Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, submetemos o Projeto de Lei à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa.

Santa Maria - RS, 13 de junho de 2023

**VEREADORA ROBERTA PEREIRA LEITÃO**




## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTA MARIA

RUA VALE MACHADO, 1415  
CEP: 97010530 - SANTA MARIA  
CNPJ: 89250708000104 -

### Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmsantamaria.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/B85998A6>

PROJETO DE LEI		Autenticação
Protocolo 007456 de 13/06/2023 20:34:26		 B85998A6
Documento 009615 / 2023	Processo -	

#### Assinatura Eletrônica Simples



**Identificação:** ROBERTA PEREIRA LEITÃO  
**CPF:** 929\*\*\*.\*\*\*87  
**Assinado em:** 13/06/2023 20:34:18  
**Local:** IP: 186.251.215.58 Geolocalização: -29.682556, -53.80903

Hash do documento (SHA-256): a18ef3957fbb23a20a53243783dd99f73511ce8291df3430df8376d893127fb5

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.